referida empresa estava ainda pendente na data da adopção da decisão, ela própria desprovida de retroactividade, e, por outro, a natureza regulamentar de um acto não é posta em causa pela possibilidade de determinar o número ou mesmo a identidade dos sujeitos de direito aos quais ela se aplica num dado momento, verificando-se que essa aplicação se efectua em virtude de uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto, em relação com a finalidade deste.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 206/87 *

I — Exposição dos factos

A recorrente, que se dedica ao amadurecimento de bananas, apresentou em várias ocasiões pedidos de licenças para importação em França de bananas provenientes de países terceiros ou introduzidas em livre prática em outros Estados-membros da Comunidade.

A recorrente provocou a intervenção de vários órgãos jurisdicionais franceses devido à recusa de concessão de licenças por parte da administração francesa. Assim, o tribunal administratif de Lille, por sentença de 19 de Junho de 1985, condenou a República Francesa a indemnizar a recorrente do prejuízo sofrido em consequência do indeferimento de pedidos de licenças de importação de bananas provenientes respectivamente da Bélgica e da Somália. O Governo francês recorreu desta sentença para o Conselho de Estado.

Por carta de 21 de Fevereiro de 1979, a recorrente endereçou à Comissão uma queixa contra a República Francesa devido às restrições às importações de bananas que esta impunha sobre o seu território, com violação dos artigos 30.° a 36.° do Tratado CEE e da Convenção de Lomé de 28 de Fevereiro de 1975 (JO 1976, L 25, p. 1).

Em 30 de Abril de 1987, o Governo francês solicitou à Comissão, tendo em conta o disposto no artigo 115.° do Tratado CEE, autorização para excluir do tratamento comunitário as bananas frescas da posição 08.01 B da pauta aduaneira comum, originárias dos países terceiros ditos da zona do dólar e dos países ACP diferentes dos fornecedores tradicionais da França (Costa do Marfim, Camarões e Madagáscar).

Considerando que a França mantém restrições quantitativas à importação de bananas originárias de países terceiros da zona do dólar, em conformidade com o Regulamento n.° 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 35, p. 1; EE 11 F15 p. 176), e que existem disparidades nas medidas comerciais aplicadas pelos Estados-membros à importação das refe-

* Língua do processo: francês.

ridas bananas, susceptíveis de arrastar dificuldades económicas para a produção nacional francesa e de perturbar o equilíbrio do mercado francês, a Comissão, por decisão de 8 de Maio de 1987 (JO C 127, p. 4), dirigida à República Francesa, autorizou esta, até 30 de Abril de 1988, a excluir do tratamento comunitário as bananas originárias dos países terceiros ditos da zona do dólar, introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros.

Em contrapartida, tratando-se de importações de bananas originárias dos estados ACP introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros, a Comissão entendeu que sendo limitadas as capacidades de exportação dos estados ACP os riscos aos quais se referia o Governo francês eram apenas potenciais, e que, nesta matéria, não se justificava o deferimento do pedido apresentado pelo Governo francês.

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

Entendendo que a referida decisão era contrária ao direito comunitário, a recorrente, por requerimento registado na Secretaria do Tribunal em 7 de Julho de 1987, tendo em conta o disposto no segundo parágrafo do artigo 173.° do Tratado CEE, interpôs recurso de anulação dessa decisão.

Por acto apresentado em 11 de Agosto de 1987, a Comissão solicitou ao Tribunal, em conformidade com o disposto no n.° 1 do artigo 91.° do Regulamento Processual, que decidisse sobre a admissibilidade do recurso sem conhecer do fundo da causa. A Comissão pediu que o recurso fosse julgado inadmissível e a condenação da recorrente nas despesas.

A recorrente pediu, nas observações apresentadas em 17 de Setembro de 1987, o indeferimento da excepção ou a sua apreciação conjunta com a questão de fundo e a condenação da Comissão nas despesas.

Por pedido de intervenção apresentado na Secretaria do Tribunal em 3 de Novembro de 1987, a República Francesa foi admitida, por despacho de 11 de Novembro de 1987, a intervir em apoio das conclusões da Comissão.

A República Francesa, por memorando apresentado em 8 de Janeiro de 1988, pediu que o recurso fosse julgado inadmissível.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal, por decisão de 13 de Julho de 1988, inicia, sem instrução prévia, a fase oral do processo quanto à excepção. Todavia, solicitou algumas informações às partes.

Por decisão do mesmo dia, o Tribunal decidiu igualmente deferir o processo à Segunda Secção.

III — Fundamentos e argumentos das partes quanto à admissibilidade do recurso

A *Comissão* sustenta que a decisão em litígio não diz *directamente respeito* à recorrente. Com efeito, não cria uma obrigação a cargo da República Francesa mas limita-se a autorizá-la a excluir do tratamento comunitário as bananas originárias dos países terceiros da zona do dólar introduzidas em livre prática na Comunidade, autorização que é livre

de utilizar ou não. A autoridade nacional tem, por isso, um poder discricionário, que se traduz numa medida de execução nacional, de concessão ou recusa de licenças de importação que dizia directamente respeito apenas à recorrente.

A decisão da Comissão não pode ser vista como uma aprovação do mecanismo comercial utilizado pela França pois, independentemente do facto de cobrir apenas as importações de bananas originárias dos países terceiros da zona do dólar, não tem qualquer efeito retroactivo.

A Comissão considera que a decisão em litígio também não diz *individualmente respeito* à recorrente.

a) Esta incide, com efeito, sobre todas as importações de bananas «dólar» introduzidas em livre prática por um período determinado. Diz por isso respeito a quem quer que deseje importar bananas «dólar» introduzidas em livre prática, encontrando-se a recorrente actual ou potencialmente, a igual título, em situação idêntica à de qualquer outro operador económico.

A decisão impugnada apresenta-se por isso, em relação aos importadores de bananas «dólar», como uma medida de alcance geral que se aplica a situações determinadas objectivamente e produz efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas consideradas de forma geral e abstracta.

b) O facto de a Comissão não ignorar a situação da recorrente não tem maior força probatória, já que a natureza regulamentar de um acto não é posta em causa pela possibilidade de determinar o número ou mesmo a identidade dos sujeitos de direito aos quais se aplica num dado momento, pois é claro que essa aplicação se efectua em virtude de uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto em relação com a respectiva finalidade.

Por fim, a recorrente não faz mesmo prova do facto de que a decisão da Comissão tenha ocorrido na pendência de pedidos de licença.

Na opinião da *República Francesa,* a questão do efeito individual está, no caso em apreço, intimamente ligada à do interesse directo e exige resposta idêntica. Só o facto de a autorização ter sido solicitada por um Estado-membro, com fundamento no primeiro parágrafo do artigo 115.° do Tratado, tendo em conta pedidos de licenças anteriormente apresentados, exige sucessivamente uma resposta positiva à questão do interesse directo e depois à questão do interesse individual.

Não tendo a decisão em litígio efeito retroactivo, não diz nem directa nem individualmente respeito à recorrente e o recurso é, nestas condições, inadmissível.

A *recorrente* considera que a decisão em litígio lhe *diz directamente respeito* pois tem por objecto não permitir a um Estado-membro a exclusão do tratamento comunitário de certas bananas, mas antes aprovar e confirmar a organização do mercado francês da banana adoptada antes de 30 de Abril de 1987 à margem da legalidade comunitária.

A República Francesa não autorizou antes desta data qualquer importação de bananas provenientes de países ACP ou originárias de un país terceiro e introduzidas em livre prática num Estado-membro da Comunidade.

De acordo com a recorrente, a Comissão não podia ignorar a situação irregular do mercado francês existente antes de 30 de Abril de 1987, por, antes dessa mesma data, ter sido chamada a intervir, pela recorrente, nem ignorar que confirma, pela decisão em litígio, uma medida já em vigor e aplicada pela República Francesa há vários anos.

A Comissão não pode por isso razoavelmente sustentar que a República Francesa era livre de utilizar ou não a autorização que lhe tinha sido conferida pela decisão em litígio quando já se tinha concedido a ela própria essa autorização antes da adopção desta decisão.

Transparece que longe de visar de forma abstracta todos os operadores que pretendam importar em França bananas durante o período da validade da decisão, esta *afecta individualmente* a recorrente em virtude de uma situação de facto que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e a individualiza de uma forma análoga à do destinatário da decisão.

Com efeito, a recorrente, desde 1977, solicitou em vão licenças de importação de bananas provenientes de países terceiros ou introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros. Além disso, as importações de bananas provenientes da Bélgica foram, em várias ocasiões, repelidas na fronteira por estarem sujeitas à proibição de importação. A recorrente provocou a intervenção dos órgãos jurisdicionais nacionais e da Comissão para que as infracções da República Francesa ao direito comunitário fossem punidas.

A Comissão, que foi assim chamada pela recorrente a intervir num contexto económico e por circunstâncias jurídicas idênticas àquelas de que a República Francesa pôde prevalecer-se no seu pedido de autorização de 30 de Abril de 1987, não podia ignorar ao adoptar a decisão em litígio, por um lado, que a motivação e a finalidade procurada pela República Francesa eram ilícitas, por outro, que as circunstâncias do pedido de autorização estavam directamente ligadas com os diferentes processos contra ela instaurados, principalmente pela recorrente.

IV — Respostas aos pedidos de informação do Tribunal

1. A *Comissão* apresentou:

— por um lado, o texto do pedido que o Governo da República Francesa introduziu em 30 de Abril de 1987, tendo em conta o disposto no primeiro parágrafo do artigo 115.° do Tratado CEE, com vista a ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as bananas frescas originárias de certos países terceiros, introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros;

— e por outro, o texto da exposição de motivos da decisão da Comissão de 8 de

Maio de 1987, relativa ao pedido da República Francesa acima referido, e que resume os dados fornecidos pelo Governo francês, para efeitos do disposto no n.° 2 do artigo 3.° da Decisão da Comissão 80/47, de 20 de Dezembro de 1979 (JO 1980, L 16, p. 14).

2. A *recorrente* informou, em 30 de Abril de 1987, sobre os seus pedidos de licença de importação apresentados e tentativas de passagem de mercadorias na fronteira. Parece que o seu último pedido de licença foi apresentado em 17 de Outubro de 1986 e que a última recusa na fronteira, pelas alfândegas francesas, de bananas compradas em livre prática pela recorrente, remonta a 3 de Março de 1987.

A recorrente esclarece a este propósito que presentemente está pendente no tribunal administratif de Lille um pedido de indemnização.

A recorrente salienta que se opôs, assim, claramente ao Governo francês e que necessariamente se considera directamente interessada na decisão de 8 de Maio de 1987, pela qual a Comissão deferiu o pedido do Estado francês excluindo a banana do tratamento comunitário.

T. F. O'Higgins
Juiz relator